



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.925 - SE
(2012/0054328-4)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR FÉLIX BRASIL
ADVOGADO : JÉSSICA LUISE BRITO LIMA E OUTRO(S)
**EMBARGADO : CEHOP COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS
PUB**
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão de fl. 550.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para anular o acórdão de fl. 550, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília, 03 de outubro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.925 - SE
(2012/0054328-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, integrando o julgado, condenar o autor ao pagamento da verba honorária" (e-stj, fl. 550).

A teor do recurso, *in verbis*:

"Primeiramente, há de se demonstrar a ocorrência de erro material na decisão ora embargada.

No voto condutor, mencionou-se o fato de o Ministro Francisco Falcão haver relatado o acórdão omissivo a respeito dos honorários advocatícios. Entretanto, como é possível facilmente visualizar-se, observa-se que o provimento do recurso se deu por meio de decisão monocrática e, não, através de acórdão.

Diante disso, tem-se como imprescindível a anulação do acórdão ora embargado, pois, a rigor, a decisão omissa deveria ser integrada ou corrigida por outra de mesma natureza e, não, por decisão colegiada.

Há, portanto, evidente prejuízo ao Estado de Sergipe, pois, como se sabe, impossibilitou-se a interposição de agravo regimental em face da decisão – a menos que se admita o fato de o presente acórdão ostentar natureza jurídica de decisão monocrática (o que não parece lógico).

(...)

... não se mostra razoável e proporcional a condenação da parte contrária ao pagamento R\$ 60,00 (sessenta reais). A rigor, a manutenção desse montante representa, ao final, a continuidade da omissão apresentada nos primeiros embargos ou, então, evidente contradição, pois não se afigura legítimo reconhecer-se uma omissão sobre honorários advocatícios e, ao mesmo tempo, corrigi-la com a sua fixação em ínfimos R\$ 60,00 (sessenta reais)" (e-stj, fl. 553/556).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 157.925 - SE
(2012/0054328-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração procedem, porque o julgamento dos anteriores embargos de declaração não competia à Turma.

Voto, por isso, no sentido de acolher os embargos de declaração para anular o acórdão de fl. 550.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0054328-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no AREsp 157.925 / SE**

Números Origem: 200050020113 2004200479

EM MESA

JULGADO: 03/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : WALDEMAR FÉLIX BRASIL
ADVOGADO : JÉSSICA LUISE BRITO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CEHOP COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PUB
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : MARCUS AURÉLIO DE A. BARROS E OUTRO(S)
EMBARGADO : WALDEMAR FÉLIX BRASIL
ADVOGADO : JÉSSICA LUISE BRITO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO : CEHOP COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PUB
ADVOGADO : JOSÉ LUIZ GOMES DE ARAGÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para anular o acórdão de fl. 550, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.